



Projeto de Lei N° 256/2026

“Estabelece princípios e diretrizes de proteção à liberdade de manifestação religiosa em espaços públicos no Município de Itapevi.”

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes de proteção à liberdade de consciência, de crença e de manifestação religiosa em espaços públicos no Município de Itapevi, observadas a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se como manifestação religiosa a expressão individual ou coletiva de crença, convicção, fé ou pensamento religioso, realizada de forma pacífica e respeitados os direitos fundamentais de terceiros.

Art. 3º Constituem princípios desta Lei:

- I – a liberdade de consciência e de crença;
- II – o livre exercício dos cultos religiosos;
- III – a liberdade de expressão religiosa;
- IV – a igualdade de tratamento entre as diferentes crenças e convicções;
- V – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- VI – a convivência pacífica e o respeito à diversidade religiosa;
- VII – a vedação à discriminação e à intolerância por motivo de religião ou crença.

Art. 4º É assegurada, nos espaços públicos municipais, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, a livre manifestação religiosa, individual ou coletiva, inclusive por meio de:

- I – expressão verbal de crenças e convicções religiosas;
- II – pregação e evangelização realizadas de maneira pacífica;
- III – oração individual ou coletiva;
- IV – utilização e distribuição gratuita de literatura e materiais de conteúdo religioso;
- V – utilização ou porte de símbolos, vestimentas e objetos de identificação religiosa;
- VI – manifestações culturais, artísticas ou musicais de natureza religiosa;



VII – reuniões e manifestações coletivas de caráter religioso, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 5º Ninguém poderá ser discriminado, constrangido ou impedido de permanecer em espaço público municipal exclusivamente em razão da manifestação pacífica de sua fé, de sua crença ou da ausência dela.

Art. 6º O exercício dos direitos previstos nesta Lei não poderá:

- I – impedir ou dificultar injustificadamente o direito de circulação das demais pessoas;
- II – violar direitos fundamentais de terceiros;
- III – constituir prática de violência, ameaça, perseguição ou discriminação;
- IV – afastar o cumprimento das normas gerais aplicáveis à utilização dos espaços públicos;
- V – dispensar licenças, autorizações ou comunicações legalmente exigíveis para atividades que, independentemente de seu caráter religioso, estejam sujeitas a tais requisitos.

Art. 7º As regras municipais relativas à utilização de espaços públicos deverão observar os princípios da igualdade, impessoalidade e liberdade religiosa, vedada discriminação fundada exclusivamente no conteúdo religioso da manifestação.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se de maneira igualitária às diferentes religiões, crenças e convicções, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em privilégio ou preferência do Poder Público por determinada religião ou denominação.

Art. 9º Esta Lei não afasta a aplicação das normas relativas ao sossego público, proteção ambiental, patrimônio público, trânsito, segurança, realização de eventos, propaganda eleitoral e demais matérias disciplinadas pela legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 30 de agosto de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMERO
Presidente
PODEMOS



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Senhoras Vereadoras:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito municipal, princípios e diretrizes de proteção à liberdade de manifestação religiosa em espaços públicos.

A liberdade de consciência e de crença constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que também garante o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

A liberdade religiosa não se restringe ao interior dos templos. A manifestação pacífica da fé integra o exercício das liberdades fundamentais, devendo coexistir com os direitos das demais pessoas e com as normas gerais aplicáveis à utilização dos espaços públicos.

O Projeto reconhece expressamente manifestações como oração, pregação, evangelização, distribuição gratuita de literatura religiosa e utilização de símbolos e vestimentas religiosas, desde que exercidas de forma pacífica e dentro dos limites constitucionais e legais.

Ao mesmo tempo, a proposta estabelece salvaguardas importantes, deixando claro que a liberdade religiosa não autoriza violência, discriminação, obstrução injustificada da circulação, desrespeito aos direitos de terceiros ou descumprimento das regras gerais de utilização dos espaços públicos.

A proposição possui caráter geral e impessoal. Sua proteção não se limita à comunidade cristã, alcançando todas as religiões, crenças e convicções, em respeito ao princípio constitucional da laicidade estatal.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição não cria cargos, órgãos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não interfere no regime jurídico dos servidores e não estabelece a execução obrigatória de programa administrativo específico.

O Município possui interesse legítimo na disciplina do uso de seus espaços públicos e na promoção da convivência social, sempre dentro dos limites de sua competência constitucional.

A proposta busca, portanto, consolidar Itapevi como uma cidade que respeita a fé, protege a liberdade, combate a intolerância e assegura que o espaço público seja ambiente de convivência democrática, pacífica e respeitosa.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 30 de agosto de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO

Presidente
PODEMOS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=57VX5C86B4J403PS>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 57VX-5C86-B4J4-03PS



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO

Vereador - Presidente

Assinado em 30/08/2026, às 09:22:59